COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.876, DE 2005

Dispõe sobre a Cota de Reserva Florestal - CRF

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.976, de 2005, tem por fim regulamentar a Cota de Reserva Florestal (CRF), que, como se sabe, é um título nominativo representativo de área de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, correspondente à reserva legal mantida além dos percentuais determinados pelo Código Florestal ou protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

A CRF será emitida pelo órgão federal executor do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que manterá um sistema de registro de emissão, cancelamento e transferência de CRF, em conjunto com os órgãos estaduais que integram o SISNAMA.

Em suma, o projeto de lei trata, entre outros pontos, da transmissão onerosa ou gratuita da CRF a pessoa física ou jurídica de direito publico ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRF e pelo adquirente, inclusive para fins de compensação da reserva legal, se situada no mesmo Estado e no mesmo bioma da área vinculada à CRF, ou para proteção de áreas de interesse ambiental, no caso, a critério dos órgãos federal e estaduais do SISNAMA.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise, ao dispor sobre a Cota de Reserva Florestal - CRF, para fins de compensação ambiental, não gera impacto direto às finanças da União. De outra parte, não cabe manifestação sobre a adequação da Emenda Aditiva n.º 01 apresentada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma vez que, tendo a matéria principal sido rejeitada, subentende-se que ficou interrompida naquela Comissão a sua tramitação.

O autor da presente proposição argumenta, na defesa de sua tese, que a compensação de reserva legal já tinha sido prevista na Medida Provisória n.º 2.166-67/01, mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou por aquisição de Cota de Reserva Florestal.

Inicialmente, o relator designado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Deputado Jorge Pinheiro, recomendou a aprovação do Projeto de Lei. No entanto, o Deputado Sarney Filho, por meio de voto em separado, manifestou-se contra a posição do relator, recomendando a rejeição da matéria.

Em face da divergência acima, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acabou deliberando pela rejeição da matéria, bem como da emenda n.º 1 a ela apresentada, tendo como base o parecer vencedor de responsabilidade do Deputado Edson Duarte, basicamente apoiado na manifestação em contrário sobre a matéria, do Deputado Sarney Filho.

Sob o ângulo institucional mais restrito desta Comissão de Finanças e Tributação, parece-nos que a parte da proposição que estaria ligada mais de perto às nossas atribuições regimentais diz respeito ao Projeto de Lei n.º 5.876, de 2005, sobre a Cota de Reserva Florestal – CRF.

Se bem entendemos a natureza do instrumento que se quer regulamentar, estamos tratando, no caso, de criar as condições mais objetivas para fazer operar no mercado mais um ativo financeiro, com alguma semelhança com a Cédula do Produtor Rural - CPR, a que se refere a Lei n.º 8.929, de 22 de agosto de 1994, sujeita, como aquela, a registro no sistema de

registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central, que vem a ser a CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação.

Como foi esclarecido na Comissão que nos antecedeu, a Cota de Reserva Florestal já foi instituída pelo art. 44-B da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001, nos seguintes termos:

"Art. 44-B Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

O mecanismo que se pretende regulamentar permitirá aos proprietários rurais com passivo ambiental – isto é, que tenham desmatado suas propriedades acima do permitido – instituir a reserva legal em outra propriedade dotada de ativos ambientais, entendida como a propriedade que tenha conservado áreas de vegetação nativa acima dos limites que a lei estipula. O proprietário que desmatou mais paga àquele que conservou sua propriedade para manter áreas protegidas de reserva legal, observada a proporção requerida pelo Código Florestal, por meio de transações representadas pela Cota de Reserva Florestal.

De plano, queremos deixar claro que entendemos a posição cautelosa dos ilustres membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, contrária à aprovação do presente projeto de lei, por temer que a medida pudesse precipitar uma degradação ambiental ainda maior no País, ou que o mercado poderia não estar ainda maduro para a colocação de mais um título com características muito inovadoras como o que pretende regulamentar.

Nada obstante, não vemos maiores óbices a que a medida seja implantada o mais breve possível, uma vez que, como vimos, ela já foi criada e, ainda, a sua adoção poderia, ao contrário do que se imagina, criar um estímulo adicional para os proprietários de terras preservarem as

matas existentes em suas propriedades, principalmente porque tal preservação lhes proporcionaria uma oportunidade a mais de renda, algo parecido com as possibilidades abertas pelo protocolo de Kioto, com a negociação dos créditos de carbono. Em suma, preservar as matas passa a ser não somente uma prática ambientalmente saudável, como também uma oportunidade de se ampliar as fontes de renda entre os proprietários de terras, premiando especialmente os mais zelosos com as questões ambientais, com a vantagem adicional de não se empregar recursos públicos em tal prática.

Além das ponderações da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabe registrar que o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Diretoria do Programa Nacional de Florestas, ligada à Secretaria de Biodiversidade e Florestas, em Nota Técnica datada do dia 6 de março de 2006, informou que a matéria de que trata o Projeto de Lei n.º 5.876, de 2005, seria regulamentada por Decreto do Poder Executivo, tendo como referência uma minuta de decreto encaminhada ao conhecimento dos membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Mais tarde, a matéria passou a ser examinada por meio de um esforço conjunto dos Ministérios do Meio Ambiente, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, que, inclusive, abriram a discussão da citada matéria à consulta pública durante boa parte do ano de 2006. O assunto até o momento acabou não sendo regulamentado pelo Poder Executivo.

Até o presente momento também o título representativo da Cota de Reserva Florestal, de que trata a proposição, ainda não foi registrado na Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP, porque a matéria é mesmo complexa, com desdobramentos dos mais preocupantes se não for adequadamente tratada.

Em relação ao texto original do Projeto de Lei n.º 5.876, de 2005, decidimos oferecer-lhe alguns reparos na forma de nosso Substitutivo, na verdade com o objetivo de aperfeiçoá-lo ainda mais.

No art. 2º, estamos alterando o seu *caput*, suprimindo a menção, a nosso ver equivocada, à palavra "instituída", colocando em seu lugar a expressão "emissão de títulos representativos da Cota de Reserva Florestal", uma vez que a mencionada Cota de Reserva Florestal já tinha sido

instituída pelo art. 44-B da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001. Por outro lado, no mesmo art. 2º estamos acrescentando o inciso IV ao *caput*, com o seguinte teor:

"IV – área localizada no interior de Parque Nacionais ou Estaduais, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendentes de regularização fundiária."

A mudança acima tem como objetivo criar mais um instrumento de apoio ao Poder Público no processo de regularização fundiária das Unidades de Conservação definidas no art. 1º. § 6º, da MP 2.166-01, que altera o art. 44 do Código Florestal.

Ainda no art. 2º da proposição, foi acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Não serão computadas para a emissão dos títulos representativos da Cota de Reserva Florestal (CFR) as áreas da servidão florestal e da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) que integram a Reserva Legal do imóvel, nos termos do Código Florestal."

Trata-se de uma precaução de nossa parte, no sentido de deixar claro que não poderá haver emissão de títulos representativos da CFR nestas áreas já protegidas pelo Código Florestal.

Já no texto do art. 3º, aperfeiçoamos a redação do *caput,* renumeramos o atual parágrafo único para quarto, mantendo o seu teor, e acrescentamos mais três parágrafos, ficando assim o texto:

"Art. 3º A emissão dos títulos representativos da CRF será feita pelo órgão federal executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, em favor de proprietário rural que mantenha área nas condições previstas no art. 2º.

§ 1º A emissão dos títulos a que se refere o *caput* dependerá de prévia avaliação da vegetação nativa, ou de sua recomposição ou regeneração, pelo órgão ambiental estadual.

§ 2º A avaliação que trata o § 1º poderá ser realizada por organismo acreditado, observando-se os procedimentos de avaliação da conformidade, emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO.

§ 3º A avaliação pelo organismo acreditado que trata o § 2º dependerá da homologação pelo órgão ambiental estadual.

§ 4º O órgão federal executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNMA manterá, em conjunto com os órgãos estaduais competentes, sistema de registro de emissão, cancelamento e transferência de títulos representativos da CRF."

As duas alterações seguintes são feitas para corrigir a remissão a dispositivos da norma em face das mudanças propostas por nós, acima.

No parágrafo primeiro do art. 4º, o inciso I passa a ter a seguinte redação:

"I – o número da CRF no sistema registro previsto no parágrafo 4° do art. 3° ."

Introduzimos um novo art. 5º, renumerando os artigos restantes, com o seguinte teor:

"Art. 5º O proprietário ou possuidor rural, que não possuir florestas ou demais formas de vegetação nativa suficiente para a composição da reserva legal em áreas no interior de suas propriedades ou posses, poderá compensar a Reserva Legal, mediante a aquisição de títulos representativos da CRF, com a aprovação do órgão ambiental estadual."

Com isto, todo proprietário rural ou possuidor rural, cujas propriedades não possuam florestas nativas suficientes para cumprir o disposto nos acessórios e no art. 16 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, poderão fazer uso dos títulos representativos das Cotas de Reserva Florestal – CRF, de que trata a presente proposição.

Por último, o parágrafo primeiro do novo art. 5º passa a

ter a seguinte redação, levando-se em conta as mudanças que fizemos ao texto original da proposição:

"§ 1º A transferência dos títulos representativos da CRF só produz efeitos uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema de que trata o parágrafo 4º do artigo 3º."

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. No mérito, no entanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.876, de 2005, na forma de nosso Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.876, DE 2005

Dispõe sobre a emissão de títulos representativos da Cota de Reserva Florestal – CRF

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a emissão de títulos representativos da Cota de Reserva Florestal – CRF, prevendo os casos de sua emissão e cancelamento, a sua aplicação e as responsabilidades do proprietário do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título.

Art. 2º A Cota de Reserva Florestal – CRF aplica-se nos casos de título nominativo representativo de área com vegetação nativa:

I – sob regime de servidão florestal;

 II – correspondente a reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

 IV – área localizada no interior de Parque Nacionais ou Estaduais, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendentes de regularização fundiária.

Parágrafo único. Não serão computadas para a emissão dos títulos representativos da Cota de Reserva Florestal (CFR) as áreas da

servidão florestal e da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) que integram a Reserva Legal do imóvel, nos termos do Código Florestal.

- "Art. 3º A emissão dos títulos representativos da CRF será feita pelo órgão federal executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama, em favor de proprietário rural que mantenha área nas condições previstas no art. 2º.
- § 1º A emissão dos títulos a que se refere o *caput* dependerá de prévia avaliação da vegetação nativa, ou de sua recomposição ou regeneração, pelo órgão ambiental estadual.
- § 2º A avaliação que trata o § 1º poderá ser realizada por organismo acreditado, observando-se os procedimentos de avaliação da conformidade, emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO.
- § 3º A avaliação pelo organismo acreditado que trata o § 2º dependerá da homologação pelo órgão ambiental estadual.
- § 4º O órgão federal executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNMA manterá, em conjunto com os órgãos estaduais competentes, sistema de registro de emissão, cancelamento e transferência de títulos representativos da CRF."
- Art. 4º O proprietário rural interessado na emissão de títulos representativos da CRF deve apresentar ao órgão federal executor do Sisnama, por intermédio do órgão estadual competente do Sisnama, proposta acompanhada de:
- I certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo serviço de registro de imóveis competente;
- II cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;
- III ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV certidão negativa de débitos do imóvel rural emitida pelo órgão federal competente;

 V – memorial descritivo do imóvel, devidamente georreferenciado na forma da legislação que regula os registros públicos, com a indicação da área a ser vinculada ao título.

§ 1º Aprovada a proposta, o órgão federal executor do Sisnama emitirá o título correspondente à CRF correspondente, identificando:

 I – o número do título da CRF no sistema registro previsto no parágrafo 4º do art. 3º;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a localização exata da área vinculada ao título;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V – a dimensão da área vinculada ao título;

 VI – a classificação da área em uma das três condições previstas no art. 2°;

VII – outros itens previstos em regulamento.

§ 2º O vínculo de área a CRF deve ser averbado na matrícula do respectivo imóvel rural.

Art. 5º O proprietário ou possuidor rural, que não possuir florestas ou demais formas de vegetação nativa suficiente para a composição da reserva legal em áreas no interior de suas propriedades ou posses, poderá compensar a Reserva Legal, mediante a aquisição de títulos representativos da CRF, com a aprovação do órgão ambiental estadual.

§ 1º A transferência dos títulos representativos da CRF só produz efeitos uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema de que trata o parágrafo 4º do artigo 3º.

§ 2º Admite-se a transferência de títulos representativos da CRF para:

I – compensação da reserva legal prevista na Lei n.º
4.771, de 1965;

 II – proteção de áreas de interesse ambiental, a critério dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 3º.

§ 3º A CRF só pode ser utilizada para compensar reserva legal de imóvel rural situado no mesmo Estado e no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 4º A utilização de CRF para compensação da reserva legal deve ser averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel que requer a compensação.

Art. 6º Os títulos representativos da CRF podem ser transferidos, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular dos títulos representativos da CRF e pelo adquirente.

Art. 7º Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRF a responsabilidade plena pela manutenção das condições de preservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

Parágrafo único. A transmissão *inter vivos* ou *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRF.

Art. 8º A responsabilidade pela fiscalização da manutenção das condições de preservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título é do órgão estadual competente do Sisnama e, supletivamente, do órgão federal executor do Sisnama.

Art. 9° Os títulos representativos da CRF podem ser cancelados somente nos seguintes casos:

 I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art.
2º;

II – automaticamente, por término do prazo da servidão florestal;

III – por decisão do órgão federal executor do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRF cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento dos títulos representativos da CRF utilizada para fins de compensação de reserva legal só pode ser efetivada se assegurada reserva legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento dos títulos representativos da CRF nos termos do inciso III do *caput* independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei n°9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

§ 3º O cancelamento dos títulos representativos da CRF deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Art. 10. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

"Art. 39-A. Degradar área de reserva legal ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem degradar área vinculada a Cota de Reserva Florestal ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção."

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAX ROSENMANN

Relator